



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.485 - RS (2010/0148427-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

– Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.485 - RS (2010/0148427-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Progras – Indústria Metalúrgica Ltda. interpõe agravo da decisão por mim proferida que negou seguimento a seu recurso especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

'TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS.

Em decorrência do princípio da causalidade, os ônus de sucumbência recaem sobre a parte que deu causa à propositura da demanda. No caso, contudo, não se pode atribuir à embargada o ajuizamento desnecessário dos presentes embargos, porquanto este se deu por conta exclusiva da demora na intimação da sentença extintiva da execução fiscal embargada, descabendo, pois, a condenação da União em honorários' (fl. 78).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', 535, inciso II, do CPC.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 110-113.

A irresignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada, pois o Tribunal de origem destramou a controvérsia de forma fundamentada, não padecendo o aresto recorrido de omissão, contradição ou obscuridade.

No mais, verifica-se que a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência do STJ.

A Seção de Direito Público desta Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 1.111.002/SP, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 1º/10/2009, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), pacificou o seguinte entendimento acerca do tema:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentemente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.'

A jurisprudência consolidada nesta Corte, portanto, é no sentido de que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

In casu, o acórdão recorrido expressamente consignou que 'o retardo na publicação do teor da sentença que fulminou a execução fiscal não pode ser atribuído à União (fl. 68-verso). Assim, relevado ainda o fato de já terem sido arbitrados, na ação executiva extintiva (fls. 60/61), honorários advocatícios em favor da embargante/executada, não merece trânsito o inconformismo' (fl. 87).

Com efeito, em razão da aplicação princípio da causalidade, não há como imputar à Fazenda Nacional o pagamento dos honorários advocatícios ora pretendidos. É que a União havia requerido em 09.10.2007 a extinção da execução fiscal ao passo que os embargos à execução somente foram protocolados em 23.10.2007. Ademais, como bem ressaltado no acórdão recorrido, a exequente já sofrera condenação em honorários advocatícios na própria ação executiva, conforme se vê da sentença de fl. 60.

Registro, por fim, que o recorrente não infirmou os fundamentos do aresto hostilizado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se" (fls. 123-125).

Aduz a agravante, em síntese, que a Fazenda Nacional incorreu em erro ao cancelar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) após o ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual foi condenada nos ônus da sucumbência na ação executiva fiscal e que, por isso, também deveria ter sido nos autos do embargos à execução, ante o princípio da causalidade. Alega que o julgado negou vigência ao art. 20 do CPC, ao princípio da causalidade e ao enunciado n. 153 da Súmula/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.206.485 - RS (2010/0148427-1)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DA CDA. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

– Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como consignado na decisão agravada, a jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, há necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

In casu, o acórdão recorrido expressamente consignou que "o retardo na publicação do teor da sentença que fulminou a execução fiscal não pode ser atribuído à União (fl. 68-verso). Assim, **relevado ainda o fato de já terem sido arbitrados**, na ação executiva extintiva (fls. 60/61), honorários advocatícios em favor da embargante/executada, não merece trânsito o inconformismo" (fl. 87, grifo nosso).

Com efeito, em razão da aplicação do princípio da causalidade, não há como imputar à Fazenda Nacional o pagamento dos honorários advocatícios ora pretendidos. É que a União havia requerido em 9.10.2007 a extinção da execução fiscal, ao passo que os embargos à execução somente foram protocolados em 23.10.2007. Ademais, como bem ressaltado no acórdão recorrido, **a exequente já sofrera condenação em honorários advocatícios na própria ação executiva**, conforme se vê da sentença de fl. 60. Assim, em razão das peculiaridades da espécie, desarrazoada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova condenação nos embargos à execução.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0148427-1

**AgRg no
REsp 1.206.485 / RS**

Número Origem: 200771070057680

PAUTA: 19/05/2011

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.